



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.561 - MG (2009/0097008-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARUM IUNES GODINHO
ADVOGADO : ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrono.

2. Esse valor foi elevado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.561 - MG (2009/0097008-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MARUM IUNES GODINHO
ADVOGADO : ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 1ª Região, cuja ementa se transcreve:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE, FIXOU VERBA HONORÁRIA DE R\$ 300,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS: AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO (ART. 20, § 4º, DO CPC).

1. Não havendo condenação na causa, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado.

2. Se o valor atribuído à causa em nada se relaciona com o trabalho do advogado, não há justificativa para que se vincule, no caso, a condenação em verba honorária ao valor da causa.

3. A atuação dos patronos do agravante foi mínima, ante a simplicidade da demanda, limitando-se à alegação de ilegitimidade passiva do agravante, qua não mais compunha o quadro social da executada no período dos fatos geradores do(s) débito(s).

4. Agravo de instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/05/2008, para publicação do acórdão (e-STJ fl. 441).

No recurso especial, o recorrente alega contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação da verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma que, tendo em vista o valor dado à causa, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não pode subsistir o valor módico fixado em 0,002% desse valor.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 491-495). Postulou-se, em síntese, o não conhecimento, ou o não provimento, do recurso especial.

Inadmitido o recurso especial (e-STJ fl. 497), houve a convolação do processo em recurso especial por força do provimento de agravo de instrumento (e-STJ fls. 510-511).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.561 - MG (2009/0097008-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrono.

2. Esse valor foi elevado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente importa ressaltar que a questão discutida no presente recurso especial refere-se unicamente ao valor dos honorários advocatícios fixados na origem.

Muito embora tenha sido reconhecida, na exceção de pré-executividade, a exclusão de responsabilidade tributária do executado por meio de uma prova documental (alteração contratual para a retirada do excipiente da sociedade em data anterior ao débito cobrado), não se fazendo necessária a análise dos demais argumentos trazidos pelo excipiente, o valor fixado R\$ 300,00 (trezentos reais) não se mostra adequado a remunerar os serviços do advogado.

A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que rever o valor fixado importa no revolvimento do suporte fático-probatório, principalmente nos casos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que é inviável em sede de recurso especial. Todavia, em casos extremos, em que o valor se afigure exorbitante ou irrisório, permite-se a abertura da via excepcional para correção do *quantum*.

No caso em exame, o valor dado à causa foi de R\$ 15.082.345,94 (quinze milhões, oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o que importa dizer que os honorários foram arbitrados em 0,002% dessa quantia. Apesar de não ser uma das balizas para a fixação, reflete a pouca monta do valor. Ademais, em termos absolutos, claramente não reflete a remuneração condizente com o trabalho realizado pelo profissional.

No mesmo sentido, é oportuno colacionar os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. CASO DE IRRISORIEDADE.

1. A análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão, quando não há caso de excepcionalidade (para menos ou para mais), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para esta Corte Superior por sua Súmula n. 7. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A complexidade da causa, a duração de sua tramitação judicial, a necessidade de coleta de provas técnicas igualmente complexas e o valor da causa nos embargos à execução caracterizam a fixação dos honorários pela origem como um caso de irrisoriedade, o que autoriza o afastamento do Súmula n. 7 desta Corte Superior e a revisão da quantia fixada - ainda que em valor menor do que o pleiteado pelo recorrente.

3. Recurso especial parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - REsp 1.098.881/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.12.08;

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo; porquanto, esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

2. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida.

3. *In casu*, observa-se que o valor da causa perfaz o montante de R\$ 647.377,27 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), e foram fixados honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da situação de condenação em valor irrisório, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso especial provido em parte (REsp 898.928/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 03.08.07).

Assim, levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do CPC, tenho por razoável a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0097008-8

REsp 1164561 / MG

Números Origem: 200801000091175 200901000175869

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARUM IUNES GODINHO
ADVOGADO : ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária